



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57838 - RS
(2018/0147703-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ELEONOR GALLI**
ADVOGADOS : **CARLOS AFONSO BECKER - RS069061**
: **CARLOS AFONSO BECKER FILHO E OUTRO(S) - RS096889**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **FLÁVIA SUSANA DE CESARO E OUTRO(S) - RS054290**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REGIME DISCIPLINAR DO SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SANÇÃO DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de demissão praticado pelo Governador do Estado, decorrente de Processo Administrativo Disciplinar em que imputado à parte impetrante o cometimento de adulteração/falsificação de autenticação de ocorrências policiais com finalidade de recebimento de indenização securitária de DPVAT. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.

III - Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

IV - Não se desconhece a jurisprudência a respeito da impossibilidade de participação de membro do Ministério Público no processo administrativo disciplinar. Contudo, o caso guarda peculiaridades especificamente detalhadas no acórdão que demandam tratamento

específico.

V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Súmula n. 283 do STF prestigia a o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no RMS 49.015/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 17/12/2021. No caso dos autos, a parte recorrente não impugnou o fundamento contido no acórdão a respeito da inexistência de prejuízo, fundada na participação limitada e com inequívoca finalidade fiscalizatória do membro do Ministério Público.

VI - A instauração da sindicância investigativa não tem o condão de interromper a prescrição da pretensão punitiva da administração, efeito restrito à instauração do processo administrativo disciplinar do qual possa decorrer a efetiva aplicação de sanção. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 65.486/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021.

VII - Esta Corte pacificou entendimento segundo o qual o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não gera, por si só, a nulidade do feito, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio do *pas de nulité sans grief*. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no RMS 36.312/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021.

VIII - A alegação de falta de provas não procede porque a sanção administrativa foi fundamentada a partir dos elementos probatórios colhidos em processo administrativo disciplinar. Logo, não há flagrante ilegalidade na motivação do ato sancionador.

IX - Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. Nesse sentido: AgInt no RMS 61.462/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019.

X - Também é pacífica, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a orientação segundo a qual é desnecessária a descrição pormenorizada das irregularidades investigadas, na portaria de instauração de processo administrativo disciplinar. Súmula n. 641/STJ.

XI - Esta Corte possui orientação no sentido de ser incabível, na via estreita do mandado de segurança, o exame da suficiência das provas

apuradas em processo administrativo disciplinar, a fim de verificar a autoria e as circunstâncias dos fatos imputados ao acusado, porquanto tal providência importa em necessária dilação probatória. Nesse sentido: AgInt no RMS 60.249/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 1º/12/2021.

XII - A jurisprudência deste tribunal é firme no sentido de que, quando verificado que a conduta imputada ao investigado configura hipótese à qual a lei impõe a aplicação da pena de demissão, a Administração Pública não pode aplicar pena mais branda, porquanto se trata de ato vinculado. Súmula n. 650/STJ.

XIII - Desse modo, não sendo possível identificar nenhum vício na tramitação do processo administrativo disciplinar, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. Ademais, prosseguir na verificação, para além do que já assentado nos autos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental.

XIV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57838 - RS
(2018/0147703-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ELEONOR GALLI**
ADVOGADOS : **CARLOS AFONSO BECKER - RS069061**
: **CARLOS AFONSO BECKER FILHO E OUTRO(S) - RS096889**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **FLÁVIA SUSANA DE CESARO E OUTRO(S) - RS054290**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REGIME DISCIPLINAR DO SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SANÇÃO DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de demissão praticado pelo Governador do Estado, decorrente de Processo Administrativo Disciplinar em que imputado à parte impetrante o cometimento de adulteração/falsificação de autenticação de ocorrências policiais com finalidade de recebimento de indenização securitária de DPVAT. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.

III - Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

IV - Não se desconhece a jurisprudência a respeito da impossibilidade de participação de membro do Ministério Público no processo administrativo disciplinar. Contudo, o caso guarda peculiaridades especificamente detalhadas no acórdão que demandam tratamento

específico.

V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Súmula n. 283 do STF prestigia a o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no RMS 49.015/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 17/12/2021. No caso dos autos, a parte recorrente não impugnou o fundamento contido no acórdão a respeito da inexistência de prejuízo, fundada na participação limitada e com inequívoca finalidade fiscalizatória do membro do Ministério Público.

VI - A instauração da sindicância investigativa não tem o condão de interromper a prescrição da pretensão punitiva da administração, efeito restrito à instauração do processo administrativo disciplinar do qual possa decorrer a efetiva aplicação de sanção. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 65.486/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021.

VII - Esta Corte pacificou entendimento segundo o qual o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não gera, por si só, a nulidade do feito, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio do *pas de nulité sans grief*. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no RMS 36.312/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021.

VIII - A alegação de falta de provas não procede porque a sanção administrativa foi fundamentada a partir dos elementos probatórios colhidos em processo administrativo disciplinar. Logo, não há flagrante ilegalidade na motivação do ato sancionador.

IX - Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. Nesse sentido: AgInt no RMS 61.462/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019.

X - Também é pacífica, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a orientação segundo a qual é desnecessária a descrição pormenorizada das irregularidades investigadas, na portaria de instauração de processo administrativo disciplinar. Súmula n. 641/STJ.

XI - Esta Corte possui orientação no sentido de ser incabível, na via estreita do mandado de segurança, o exame da suficiência das provas

apuradas em processo administrativo disciplinar, a fim de verificar a autoria e as circunstâncias dos fatos imputados ao acusado, porquanto tal providência importa em necessária dilação probatória. Nesse sentido: AgInt no RMS 60.249/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 1º/12/2021.

XII - A jurisprudência deste tribunal é firme no sentido de que, quando verificado que a conduta imputada ao investigado configura hipótese à qual a lei impõe a aplicação da pena de demissão, a Administração Pública não pode aplicar pena mais branda, porquanto se trata de ato vinculado. Súmula n. 650/STJ.

XIII - Desse modo, não sendo possível identificar nenhum vício na tramitação do processo administrativo disciplinar, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. Ademais, prosseguir na verificação, para além do que já assentado nos autos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental.

XIV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de demissão praticado pelo Governador do Estado, decorrente de Processo Administrativo Disciplinar em que imputado à parte impetrante o cometimento de adulteração/falsificação de autenticação de ocorrências policiais com finalidade de recebimento de indenização securitária de DPVAT. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança, conforme o seguinte resumo da ementa do acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL SERVIDOR PÚBLICO MANDADO DE SEGURANÇA INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DA TUTELA LIMINAR DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO JUÍZO INCIPIENTE DE NÃO CONVENCIMENTO ACERCA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS QUE ENSEJEM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL UNÂNIME.

Interposto recurso ordinário em mandado de segurança, apresenta a parte recorrente, resumidamente, as seguintes razões:

O Policial Eleonor não pode ser prejudicado se o processo criminal ainda tramita, pois já se passaram mais de três anos do recebimento da denúncia e ainda depende de citação de réus. Incontroverso o lapso temporal entre a data do fato e o recebimento da denúncia, daí a incidência da prescrição

[...]

Evidente a nulidade, pois não foi observado o artigo 152 do Código de Processo Penal –se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do Art. 149. A nulidade, magistério de Tourinho Filho, “é a sanção decretada pelo órgão Jurisdicional, em relação a ato praticado com a inobservância das prescrições legais”. É a decretação da ineficácia do ato atípico, imperfeito, defeituoso (Processo Penal. Ed. Saraiva, SP, 1990, vol. II, pág. 117) Com a vênua do Juízo singular e do representante do Parquet, entendo que a higidez mental do acusado é determinante para o exercício da autodefesa. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

[...]

Conforme relatado, o Recorrente possui direito líquido e certo à sua reintegração aos quadros da polícia civil, pois é comprovado de plano: pois o PAD é nulo de pleno direito pela ocorrência de prescrição: da participação de integrante do Ministério Público no Conselho Superior de Polícia, o que é vedado por lei e pela jurisprudência, e por sua submissão a julgamento estando com a saúde mentalmente comprometida;

Parecer do Ministério público pelo provimento do recurso, conforme o seguinte resumo:

PAD. POLICIAL CIVIL. FRAUDE PARARECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. FAL-SIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO EESTELIONATO. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZOS DA LEI PENAL –MÍNIMO DE 12ANOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONSELHO DEPOLÍCIA CIVIL. PARTICIPAÇÃO DE MEM-BRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM SESSÃO QUE DELIBEROU PELA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR. NULIDADE. PRECEDENTES DO STF E DOSTJ. PELO PROVIMENTO DO RECURSOORDINÁRIO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A Primeira Seção do STJ, na assentada do dia 11 de setembro de 2013, durante o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 32.304/RS, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou a compreensão de que a participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar servidor público estadual por ato infracional disciplinar, torna nulo o procedimento administrativo.

[...]

Dessa maneira, deve-se reformar a decisão que rejeitou o Mandado de Segurança, pois o Dr. Marcos Reichelt Centeno Promotor de Justiça teve participação efetiva no PAD que culminou na demissão do Policial Civil Eleonor Galli. A imediata reintegração ao cargo, com todos os consectários legais, é medida que se impõe.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.

Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

Não se desconhece a jurisprudência a respeito da impossibilidade de participação de membro do Ministério Público no processo administrativo disciplinar. Contudo, o caso guarda peculiaridades especificamente detalhadas no acórdão que demandam tratamento específico. Conforme constou do acórdão:

Na espécie, na deliberação realizada em maio de 2015, (Resolução n.º 59.195), em que se propôs a imposição, ao servidor, da pena de demissão do cargo, não houve a participação de Conselheiro oriundo do Ministério Público, cuja atuação foi limitada e teve inequívoca finalidade fiscalizatória, dela não decorrendo qualquer ingerência efetiva na decisão final do referido órgão colegiado.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Súmula n. 283 do STF prestigia a o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o

interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no RMS 49.015/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 17/12/2021. No caso dos autos, a parte recorrente não impugnou o fundamento contido no acórdão a respeito da inexistência de prejuízo, fundada na participação limitada e com inequívoca finalidade fiscalizatória do membro do Ministério Público.

A instauração da sindicância investigativa não tem o condão de interromper a prescrição da pretensão punitiva da administração, efeito restrito à instauração do processo administrativo disciplinar do qual possa decorrer a efetiva aplicação de sanção. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 65.486/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021.

Esta Corte pacificou entendimento segundo o qual o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não gera, por si só, a nulidade do feito, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no RMS 36.312/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021.

A alegação de falta de provas não procede porque a sanção administrativa foi fundamentada a partir dos elementos probatórios colhidos em processo administrativo disciplinar. É o que se confere dos seguintes trechos do acórdão:

Frisa-se que, após modificação legislativa – ocorrida durante o curso o processo administrativo-disciplinar -, em virtude da Lei Estadual nº. 14.649, de 18 de dezembro de 2014, retirou-se a possibilidade de participação do representante do Ministério no Conselho Superior de Polícia. A partir de então, não mais houve atuação do Promotor de Justiça Dr. Marcos Reichelt Centeno nas Resoluções referentes ao processo administrativo-disciplinar (fls. 2.642-2.710 e 2.729-2.809). Logo, na deliberação realizada em maio de 2015, (Resolução n.º 59.195, fls. 2.978-3.058), em que se propôs a imposição, ao servidor, da pena de demissão, não houve a participação de Conselheiro oriundo do Ministério Público. Repiso o que, quanto ao ponto, afirma, em seu parecer, o em. Em. Procurador-Geral de Justiça, no sentido de que “a participação do representante do Ministério Público no Conselho Superior de Polícia, no caso dos autos, foi limitada e teve inequívoca finalidade fiscalizatória, dela não decorrendo qualquer ingerência efetiva na decisão final do referido órgão colegiado” (fl. 3.307).

[...]

Destaca-se que não há qualquer prova nos autos demonstrando que, quando da prática das faltas disciplinares investigadas pelo PAD, entre os anos de 2004 e 2005, o impetrante já apresentava o referido transtorno psiquiátrico. Ademais, não há como sustentar a alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, quando primeiramente reconhecida a referida doença mental do servidor, em novembro de 2014, os autos já estavam aptos para julgamento, de acordo com a manifestação da Conselheira Revisora Maria Amabile Rodrigues Termignoni (fl. 2.585), datada de outubro de 2014, tendo sido designada a data de 27 de novembro de 2014 para tanto. Quanto à necessidade de suspensão do procedimento administrativo-disciplinar em razão do art. 152 do Código de Processo Penal, não há qualquer determinação legal no sentido de se aplicar a regra do Direito Processual Penal nos feitos administrativos. Dessa forma, observa-se que o impetrante teve plenamente resguardado o seu direito ao contraditório à ampla defesa no procedimento administrativo-disciplinar, conforme o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, não tendo sido demonstrado o prejuízo à defesa capaz de anular os atos administrativos constantes do PAD, tendo como parâmetro o princípio do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo)

Logo, não há flagrante ilegalidade na motivação do ato sancionador.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. Nesse sentido: AgInt no RMS 61.462/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019.

Também é pacífica, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a orientação segundo a qual é desnecessária a descrição pormenorizada das irregularidades investigadas, na portaria de instauração de processo administrativo disciplinar. Súmula n. 641/STJ.

Esta Corte possui orientação no sentido de ser incabível, na via estreita do mandado de segurança, o exame da suficiência das provas apuradas em processo administrativo disciplinar, a fim de verificar a autoria e as circunstâncias dos fatos imputados ao acusado, porquanto tal providência importa em necessária dilação probatória. Nesse sentido: AgInt no RMS 60.249/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 1º/12/2021.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, quando verificado que a conduta imputada ao investigado configura hipótese à qual a lei impõe a aplicação da pena de demissão, a Administração Pública não pode aplicar pena mais branda,

porquanto se trata de ato vinculado. Súmula n. 650/STJ.

Desse modo, não sendo possível identificar nenhum vício na tramitação do processo administrativo disciplinar, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. Ademais, prosseguir na verificação, para além do que já assentado nos autos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental.

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 57.838 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0147703-9

Número de Origem:

01412277520178217000 01752590920178217000 1412277520178217000 1752590920178217000 70073771123
70074111444

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELEONOR GALLI

ADVOGADOS : CARLOS AFONSO BECKER - RS069061

CARLOS AFONSO BECKER FILHO E OUTRO(S) - RS096889

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : FLÁVIA SUSANA DE CESARO E OUTRO(S) - RS054290

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELEONOR GALLI

ADVOGADOS : CARLOS AFONSO BECKER - RS069061

CARLOS AFONSO BECKER FILHO E OUTRO(S) - RS096889

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : FLÁVIA SUSANA DE CESARO E OUTRO(S) - RS054290

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022